

**Exibição de Documentos – Autos 14.765/2010.**

**Requerente: Luiz Dinale Favoreto.**

**Requerido: Banco do Brasil S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Luiz Dinale Favoreto**, já qualificado nos autos, propôs **ação de exibição de documentos c/c protesto interruptivo da prescrição** em face de **Banco do Brasil S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o requerido diversas operações de crédito, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição dos documentos indicados na inicial, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 21/31), arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que transferiu os débitos, bem como documentos correspondentes, à União, mediante notificação ao requerente. No mérito, alegou que os documentos já foram entregues ao requerente em época oportuna, além de reforçar a tese sustentada em preliminar, concluindo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, pela improcedência do pedido, observada a sucumbência.

Réplica às fls. 49/54.

Anunciado o julgamento antecipado (fls.61), as partes nada requereram.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

### **2 – Preliminar – Ilegitimidade Passiva**

Sustenta a ré ilegitimidade ativa afirmando que os débitos do autor bem como a documentação correspondente foram transferidos para União, tendo o requerendo, inclusive, sido notificado da transação. Contudo, nada foi comprovado acerca do alegado, cabendo à ré a prova desconstitutiva do direito do autor, razão pela qual deve arcar com seu ônus. Rejeita-se.

### **3 – Mérito**

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco na cobrança dos valores obtidos através de cédula de cédulas de crédito rural, bem como contratos de limite de crédito liberados em suas contas correntes.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).<sup>1</sup>

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC.

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 03 de novembro de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).